



Protocolo 11.258/2018



Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.1doc.com.br/atendimento>

usando o código: 973.222.913.965

Situação geral em 26/06/2018 14:06: Novo já lido

Videira Informática Automação E

Equipamentos Ltda

comercial@videiracomputadores.com.br - 49

3566-4136

Lançado por Claudia N. - PC

Para

Licit

CC

Entrada: Atendimento pessoal

26/06/2018 às 14:06

Recurso

Prazo	Vence em	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Daqui 29 dias — 26/07/2018	Todos

Segue Recurso Administrativo Pregão Presencial 67 Processo Licitatório 41/2018

Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 26/06/2018 13:10 por Claudia Mengidski Nicoletti - Claudia Mengidski Nicoletti (matricula 12137)

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." -
Cynthia Kersey

1Doc

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação
Município de Caçador SC

Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 067 / 2018 PROCESSO LICITATÓRIO 041/2018.

Videira Informática Automação e Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.141.254/0001-05, com sede na Rua 19 de Setembro, 615 Bairro: Panazollo em Videira SC cep 89560-000 e Fone 49 35664136, por seu representante legal infra assinado, Vanderlei Pereti portador do CPF 037.295.859-16 tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA DE CNPJ 05.047.599/0001-32, E CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP DE CNPJ: 05.055.328/0001-29 apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA DE CNPJ 05.047.599/0001-32, E CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP DE CNPJ: 05.055.328/0001-29 ao arrepio das normas editalícias.



Videira Informática, Automação e Equipamentos Ltda – ME
Rua 19 de setembro, 615 Bairro: Panazollo / Videira, SC 89.560-000

Fone: (49) 3566-4136

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar todos os documentos de habilitação dentro do prazo e exigências legais e fiscais conforme edital.

No caso da empresa FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA DE CNPJ 05.047.599/0001-32, apresentou declaração supostamente de outra licitação em seu envelope, conforme pagina 295 do processo licitatório, DECLARAÇÃO DE INDONEIDADE PREGÃO PRESENCIAL 051/2018 sendo que a licitação em andamento e correta seria PREGÃO PRESENCIAL 67/2018.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a declaração de Inidoneidade da Empresa FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA DE CNPJ 05.047.599/0001-32, conforme ata pagina 0361 do processo licitatório, o pregoeiro julgou como **VICIO FORMAL**, não invalidando o documento e não inabilitando a Empresa FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA, reputando cumprida a exigência de que se cogita, sugere-se a reavaliação, pois acredita-se julgar-se um **Erro Substancial**, esta declaração,

“ A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; onde julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para esta situação de erro substancial, tratá-lo como erro formal, vício ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, neste caso o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros”.

Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos Publicado em 09 de maio de 2011.



É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Por outro lado, aceitar uma declaração não referenciada ao edital correspondente fere o princípio da igualdade aos outros licitantes, além de se tornar um documento sem validade legal e jurídica, pois conforme o edital item:

5.2.5. A Comissão verificará, ainda, quanto à habilitação da Licitante, devendo por esta ser apresentada:

- b) **Declaração de que não pesa contra si declaração de inidoneidade nos termos do artigo 87, inciso IV e artigo 88, inciso III da Lei nº 8.666/93 e de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo do Anexo VI**

A não apresentação de **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE VÁLIDA**, qual seja, com a descrição do número **PP 51/2018 (inclusive correspondendo a outro pregão presencial, ou seja, diverso procedimento licitatório)**, certamente aduz ao entendimento de que a empresa ora questionada, possa ter sido considerada inidônea, em procedimento administrativo punitivo, ou seja, **ter recebido punição administrativa de natureza severa**, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, por inexecução total ou parcial de contrato administrativo, e para tanto, possa em tese, temer a emissão de dito documento exigido neste edital.

Certo que, neste caso, a simples dúvida conduz a sério risco administrativo pelo qual a População Caçadorenses e a Administração Pública possa ter futuramente prejudicada, pela possível decorrência de má prestação de serviço, não podendo dito fator **ser considerado mero formalismo**.

Ademais, bom lembrar, que se determinado fato restar comprovado, o Art 97 da lei de Licitações determina que: **“Art 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo : Pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa”**.

Acreditamos que este documento por não atender a exigência editalícia, **inabilita** o licitante, pela falta do documento, pois o mesmo não apresentou a declaração ao edital correspondente.





No caso CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP DE CNPJ: 05.055.328/0001-29, apresentou em seu envelope conforme processo licitatório pagina 0266, 0267, 0268, 0269, CARTÃO CNPJ COM EMISSÃO 15-01-2018, fora do prazo legal, conforme edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a declaração de Inidoneidade da Empresa CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP DE CNPJ: 05.055.328/0001-29, conforme ata pagina 0361 do processo licitatório, o pregoeiro julgou como **FORMALISMO MODERADO**, quando o edital em seu item e claro:

5.7 - Os documentos expedidos pela Internet poderão ser apresentados em forma original ou cópia reprográfica sem autenticação. Entretanto, estarão sujeitos à verificação de sua autenticidade através de consulta realizada pela Equipe de Apoio.

5.8 - No caso de apresentação de documentos e/ou certidões que não constarem prazo de validade, considerar-se-á o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão dos mesmos, salvo documentos dispensáveis.

Em consulta sobre os prazos de vigência dos documentos e certidões (certidão da fazenda municipal, protesto, concordata e outras não citadas), quando estes não possuem data de vencimento no próprio impresso?

“ Geralmente, o edital da licitação resolve este problema. Em algum dispositivo do ato convocatório é estabelecida uma data limite para a certidão que não possua prazo de validade. Por exemplo, o Edital poderá exigir que os documentos sem prazo de validade tenham sido expedidos com até 180 dias de antecedência da data de abertura da licitação. Este prazo pode variar: 180, 120, 90, etc.

Portanto, é o Edital que define a vigência dos documentos sem prazo de validade.

Entretanto, caso o Edital seja omissivo e não determine prazo para a emissão dos documentos, entendo que estarão válidos os documentos emitidos dentro do exercício (ano) que está ocorrendo a licitação.”

(Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos).

Conforme o saudoso Advogado Ariosto Mila Peixoto, o edital deve tratar sobre esses prazos, e trata em seu item 5.8, No caso de apresentação de documentos e/ou certidões que não constarem prazo de validade, considerar-se-á o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de emissão dos mesmos, salvo documentos dispensáveis. neste caso o pregoeiro informou em ata que aceitaria mesmo verificado a data do documento, com data fora dos 90 dias citados no edital, e seguindo a habilitação do licitante, porém novamente sendo imparcial com outros licitantes.



VIDEIRA
COMPUTADORES

Posteriormente ao final da do processo presencial o pregoeiro fez a impressão da página 0264 do processo com data de 21-06-2018 as 18:06:41 não sendo rubricadas pelos participantes do certame 67/2018 e incluiu no processo, o documento CARTÃO CNPJ com data dentro do prazo de 90 dias conforme edital, aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Por outro lado, aceitar um DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, que é **PRÉ REQUISITO** e referenciada ao edital correspondente fere o princípio da igualdade aos outros licitantes, além de se tornar um documento sem validade, pois conforme o edital item, está fora de prazo legal.

Acreditamos que este documento por não atender a exigência editalícia, **INABILITA** o licitante, pela falta do documento.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa FENIX INFORMATICA E TELEFONIA LTDA DE CNPJ 05.047.599/0001-32, E CONCÓRDIA SISTEMAS LTDA EPP DE CNPJ: 05.055.328/0001-29, **INABILITADAS** para prosseguir no pleito por não atender em sua plenitude o ilustre edital PREGÃO PRESENCIAL 67/2018.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos pede **Deferimento**

VIDEIRA 26 DE JUNHO DE 2018

Videira Informática Automação e Equipamentos Ltda
CNPJ 15.141.254/0001-05
PROCURADOR VANDERLEI PERETI
CPF 037.295.859-16
GERENTE DE VENDAS

15.141.254/0001-05
INSC. EST. 256.656.207
VIDEIRA INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO
E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RUA 19 DE SETEMBRO, 615 - PANAZOLLO
CEP 89.560-000 -VIDEIRA

Videira Informática, Automação e Equipamentos Ltda – ME
Rua 19 de setembro, 615 Bairro: Panazollo / Videira, SC 89.560-000
Fone: (49) 3566-4136